

Acórdão: 18.151/07/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010120178-09
Impugnante: Interbele Distribuidora de Cosméticos Ltda
Proc. S. Passivo: Mariana Rezende Maranhão/Outro(s)
PTA/AI: 02.000212306-30
CNPJ: 04.726.871/0001-48
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – MARKETING DIRETO – VENDA PORTA-A-PORTA – FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Constatada a falta de retenção e recolhimento do ICMS/ST na saída, em operação interestadual, de mercadorias encaminhadas a destinatários mineiros que distribuem os produtos a revendedores para venda porta-a-porta no Estado, resultando nas exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto, prevista no inciso I, do § 2º, do art. 56, da Lei 6763/75 e Multa Isolada, prevista no inciso VII, do art. 55, do citado diploma legal. **Infração caracterizada.**

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL. Constatada a emissão de documentos fiscais sem o destaque do ICMS devido por substituição tributária e sem informação do número da inscrição estadual do remetente como substituto tributário. Exigência da penalidade prevista no art. 54, inciso VI da Lei 6763/75. **Infração caracterizada.**

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de destaque, retenção e recolhimento do ICMS/ST na saída, em operação interestadual, de mercadorias encaminhadas a destinatários mineiros que distribuem os produtos a revendedores para venda porta-a-porta no Estado, bem como falta de indicação do número da inscrição estadual como substituto tributário, resultando nas exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto, nos termos do inciso I, do § 2º, do art. 56, da Lei 6763/75, além das Multas Isoladas, previstas no inciso VII, do art. 55 e inciso VI do art. 54, do mesmo diploma legal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 94/100, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 124/129.

DECISÃO

Confirmando o relatório, verifica-se que a autuação versa sobre a falta de destaque, retenção e recolhimento do ICMS/ST na saída, em operação interestadual, de mercadorias encaminhadas a destinatários mineiros que distribuem os produtos a revendedores para venda porta-a-porta no Estado, resultando nas exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto, nos termos do inciso I, do § 2º, do art. 56, da Lei 6763/75, além das Multas Isoladas, previstas no inciso VII, do art. 55 e inciso VI do art. 54, do mesmo diploma legal.

A Autuada Interbele Distribuidora de Cosméticos Ltda, estabelecida em Goiânia, Estado de Goiás, emitiu notas fiscais (fls. 09/15, 22/26, 29/32, 35/42 e 45/47) para pessoas físicas e jurídicas estabelecidas no Estado de Minas Gerais, destinando produtos cosméticos, conforme catálogos às fls. 51/54, fabricados pela empresa Abelha Rainha, para venda porta-a-porta a consumidor final.

As notas fiscais emitidas pela Autuada, apresentadas no Posto de Fiscalização Baltazar Bontempo, em 05/9/2006 e 30/9/2006, estavam sem o destaque do imposto devido, por substituição tributária, ao Estado de Minas Gerais e sem a indicação do número de inscrição do substituto tributário.

Aliado a estes fatores, os valores constantes nos documentos fiscais das respectivas mercadorias eram muito inferiores aos valores utilizados nos catálogos de venda dos respectivos produtos da empresa Abelha Rainha.

Desta forma foi realizado um ajuste na base de cálculo para o qual foram utilizados como referência os valores apresentados nos respectivos catálogos da empresa Abelha Rainha.

Portanto, a empresa Interbele realizou a distribuição dos produtos para a empresa Abelha Rainha que opera no sistema marketing direto.

Nesse sentido, aplicam-se as disposições que visam a antecipação do imposto das operações subsequentes, no Estado, à remetente das mercadorias, ora Autuada, a partir da saída das mercadorias de seu estabelecimento, tendo em vista que a mesma não se encontrava inscrita no Cadastro de Contribuintes deste Estado, conforme previsão do RICMS/02, Parte Geral.

A legislação prevê a responsabilidade, na condição de substituto, pela retenção e recolhimento do imposto devido nas saídas subsequentes realizadas pelo revendedor, do estabelecimento, localizado neste ou em outro Estado, que utilize o sistema de marketing direto para comercialização de seus produtos, nas remessas de mercadorias a revendedores não inscritos neste Estado que efetuem venda porta-a-porta exclusivamente a consumidor final.

A citada legislação extrapola os limites territoriais do Estado, tendo em vista ser originária do Convênio ICMS nº 45/99, celebrado entre os Estados e o Distrito Federal, com vigência a partir de 1º de outubro de 1999.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Convênio ICMS 45/99

Cláusula primeira - Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados, nas operações interestaduais que destinem mercadorias a revendedores, localizados em seus territórios, que efetuem venda porta-a-porta a consumidor final, promovidas por empresas que se utilizem do sistema de marketing direto para comercialização dos seus produtos, a atribuir ao remetente a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS devido nas subseqüentes saídas realizadas pelo revendedor.

§ 1º O disposto no "caput" aplica-se também às saídas interestaduais que destinem mercadorias a contribuinte inscrito.

Cláusula segunda - As regras relativas à operacionalização da sistemática de que trata a cláusula anterior serão fixadas pela unidade federada de destino da mercadoria.

A regulamentação em Minas Gerais encontra-se no Anexo XV do RICMS/02:

Art. 12 - O estabelecimento industrial situado neste Estado ou nas unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, nas remessas das mercadorias relacionadas na Parte 2 deste Anexo para estabelecimento de contribuinte deste Estado, é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e pelo recolhimento do ICMS devido nas operações subseqüentes.

§ 1º - As unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, por mercadoria ou agrupamento de mercadorias, são as identificadas nos itens da Parte 2 deste Anexo.

(...)

§ 3º - As denominações dos itens da Parte 2 deste Anexo são irrelevantes para definir os efeitos tributários, visando meramente facilitar a identificação das mercadorias sujeitas a substituição tributária.

Art. 13 - A responsabilidade prevista no artigo anterior aplica-se também ao remetente não-industrial situado em unidade da Federação com a qual Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

convênio para a instituição de substituição tributária, que realizar operação interestadual para destinatário situado neste Estado, ainda que o imposto tenha sido retido anteriormente para outra unidade da Federação.

(...)

Art. 40 - O sujeito passivo por substituição domiciliado em outra unidade da Federação deverá inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, mediante solicitação de inscrição no Sistema Integrado de Administração da Receita (SIARE), no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda na internet (www.fazenda.mg.gov.br).

Art. 46 - O recolhimento do imposto devido a título de substituição tributária será efetuado até:

I - o momento da saída da mercadoria do estabelecimento remetente:

a) - nas hipóteses dos arts. 12, 13 e 73, 74 e 83 desta Parte, em se tratando de sujeito passivo por substituição situado em outra unidade da Federação e não-inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS deste Estado;

(...)

Art. 64 - O estabelecimento que utilizar o sistema de marketing direto para comercialização de seus produtos é responsável pela retenção e pelo recolhimento do imposto devido nas saídas subseqüentes realizadas por:

I - contribuinte inscrito e situado neste Estado que distribua a mercadoria exclusivamente a revendedores não-inscritos neste Estado, para venda porta-a-porta a consumidor final;

II - revendedor não-inscrito neste Estado que efetua venda porta-a-porta a consumidor final;

III - revendedor que efetua venda em banca de jornal ou de revista.

Art. 65 - A base de cálculo do imposto relativo às operações com mercadorias destinadas a venda porta-a-porta ou em banca de jornal será o preço de venda a consumidor final constante de catálogo ou lista de preço emitido pelo remetente, acrescido do valor do frete, quando não incluído no preço da mercadoria.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pelo que se conclui da legislação supra, a ora Autuada deveria ter providenciado a apuração e recolhimento do ICMS, através de GNRE, quando das saídas das mercadorias de seu estabelecimento.

Diante de tal constatação, o Fisco imputou ao Contribuinte, além do ICMS/ST e da Multa de Revalidação de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto, nos termos do inciso I, do § 2º, do art. 56, da Lei 6763/75, as Multas Isoladas, previstas no inciso VII, do art. 55 e inciso VI do art. 54, do mesmo diploma legal, tendo em vista não ter consignado em documento fiscal que acobertou a operação a base de cálculo prevista pela legislação, não ter destacado o imposto devido por ST e não ter informado o número de sua inscrição estadual como substituto tributário.

Tendo assim agido, deu causa ao lançamento, que observa todos os pressupostos previstos pelo legislador.

Cumprе ressaltar que o Fisco utilizou como base de cálculo os valores constantes dos citados catálogos.

A arguição da Autuada concernente à confiscatoriedade das multas não encontra ressonância neste Órgão Julgador, face à previsão contida no art. 88 da CLTA/MG.

Dessa forma, estando presentes no Auto de Infração todos os requisitos e pressupostos necessários e como a Impugnante não trouxe nenhum argumento ou fato que acarretasse sua modificação ou anulação, conclui-se pela correção das exigências fiscais em questão.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor), André Barros de Moura e Fausto Edimundo Fernandes Pereira.

Sala das Sessões, 16/05/07.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente/Relator